



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000158-14.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA e Apelada MÁRCIA APARECIDA SIMERDEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos voluntário e adesivo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22662

Apelação/Remessa Necessária nº 1000158-14.2023.8.26.0493

Comarca: Regente Feijó

Recorrente: Juízo *Ex officio*

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Márcia Aparecida Simerdel dos Santos

MM. Juiz: Marcel Pangoni Guerra

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – Licença-saúde – Indeferimento pelo DPME – Pretensão de anulação do ato que indeferiu o período de licença-médica, com regularização de vida funcional e pagamento dos valores descontados – Prova pericial conclusiva de que a autora encontrava-se incapacitada no período indicado – De rigor o reconhecimento do direito ao afastamento para tratamento de saúde neste período, com regularização de sua vida funcional, no que tange à frequência, com o pagamento dos vencimentos para o período mencionado – Precedentes – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ausência de informação e comprovação de efetivos descontos – Valor a ser apurado em liquidação - Sentença mantida.
Reexame necessário e apelos, fazendário e adesivo, não providos.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, da r. sentença de fls. 120/126, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação ajuizada por Márcia Aparecida Simerdel dos Santos em face do Estado de São Paulo, no âmbito da qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para “*declarar a nulidade do ato administrativo em liça, sendo que, por conseguinte, sejam considerados os debatidos 05 dias de licença médica para tratamento de saúde, contados entre 21/11/2022 a 25/11/2022; condenar a parte requerida a, conseqüentemente, regularizar o registro de frequência da parte autora, consignando a licença para tratamento de saúde no referido período, devendo, inclusive, promover a devida regularização para todos os efeitos quanto à vida funcional da parte demandante; condenar a parte requerida ao pagamento, atualizado, dos vencimentos correspondentes ao período regularizado,*

ficando, desde já, reconhecido o crédito como de natureza alimentar”.

Apelo da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 131/136), objetivando a inversão do julgado. Afirma que, conforme previsão legal, compete exclusivamente ao órgão médico oficial, por meio de perícia, verificar as condições do servidor para concessão de licença para tratamento de saúde, razão pela qual, o acolhimento da pretensão caracterizaria violação ao princípio da legalidade. Ainda, alega que a perícia do DPME não apresenta irregularidades e deve ser mantida a decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de licença.

Adesivamente, apela a autora, postulando a fixação de honorários de sucumbência, uma vez que o Juízo “a quo” decidiu que a sua fixação somente seria cabível por ocasião da liquidação do julgado (fls. 151/155).

Contrarrazões nos autos (fls. 141/150 e 184/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de demanda na qual a autora, Professora de Educação Básica II, alega que, em decorrência de sérios problemas de saúde, precisou de afastar de suas atividades laborais entre 21/11/2022 e 25/11/2022. Contudo, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME indeferiu seu pedido, o que culminou em um “período em aberto” em sua folha funcional.

Pois bem.

A prova pericial produzida pelo IMESC (fl. 110), assim pontuou:

A presente perícia se presta a instruir ação Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela para concessão de reconhecimento de licença médica, sob alegação de ser portadora de patologias e que necessitou ficar afastada de suas atividades laborativas para tratamento médico.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada

anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a autora apresenta acompanhamento médico para quadro de dorsalgia, artrose e escoliose lombar, epicondilite esquerda, tendinite fibular, fascite plantar, hipertensão arterial. Consta em relatório do médico assistente que contraiu dengue e COVID 19 em maio e junho de 2022. Em novembro foi atendida com canseira, fadiga, falta de ar, cefaleia. Foi prescrito pelo médico assistente afastamento laboral por 5 dias a contar de 21/11/2022.

Ocorreu incapacidade total temporária no período de 5 dias do atestado relacionado à perda de convalescença após COVID e pós dengue relacionada à sobreposição de patologias ortopédicas e também devido à atividade habitual de professora de educação física que demanda maior esforço para a atividade.

Documentação médica compatível com o afastamento laboral.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

Ocorreu incapacidade total temporária no período de 5 dias a partir de 21/11/2022, do atestado relacionado à perda de convalescença após COVID e pós dengue relacionada à sobreposição de patologias ortopédicas e também devido à atividade habitual de professora de educação física que demanda maior esforço para a atividade.

Documentação médica compatível com o afastamento laboral.
(d.n.)

Assim, como a autora não apresentava condições para realizar suas

atividades laborais, necessitando, nos períodos indicados na petição inicial, de afastamento para controlar o quadro da doença que a acometia, de rigor o acolhimento do pedido para que seja regularizado seu registro de frequência, no período descrito na petição inicial, como bem decidido em Primeiro Grau.

Ademais, não comporta acolhimento a tese da Fazenda Pública Estadual de que o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME possui competência exclusiva para analisar o estado de saúde dos servidores, para fins de concessão de readaptação funcional/licença saúde.

Na espécie, foi elaborado laudo, subscrito por perito médico oficial do IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, constatando a incapacidade da autora para o exercício de sua função nos períodos destacados.

No mais, cabível a apreciação pelo Poder Judiciário, da afirmada enfermidade que acometeu a servidora e do indeferimento de licença-saúde, como ressaí do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª edição, Malheiros, pág. 746:

“Não se há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo.

(...)

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que 'a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a

prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo”.

Nestes termos, era mesmo o caso de acolher o pedido inicial da autora, reconhecendo o direito à regularização de seu registro de frequência, tal como constou no laudo pericial.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Autora que busca compelir o Estado de São Paulo a considerar os períodos indicados na inicial como licença para tratamento de saúde, regularizando seu registro de frequência, com a devolução dos descontos efetuados a esse título - Procedência da demanda pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - IMESC que possui competência para a realização de perícia - Laudo pericial desse órgão que constatou o equívoco do indeferimento do pedido de licença-saúde, ante a sua enfermidade – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.” (Remessa Necessária Cível nº 1005217-86.2016.8.26.0053; Relator Desembargador RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j. 19.03.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. LICENÇA-SAÚDE. SERVIDOR ESTADUAL. Professor da Educação Básica I. Afastamento por motivo de doença. Indeferimento do pedido de licença. Laudo do IMESC realizado sob o crivo do contraditório que atesta o acometimento da doença e a necessidade de afastamento. Sentença de concessão da licença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.” (Remessa Necessária Cível nº 1027168-29.2022.8.26.0053; Relator Desembargador SOUZA NERY;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 07.03.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO. Servidora Pública Estadual. Professora. Pretensão ao reconhecimento de direito à licença-saúde indeferida pelo DPME (Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo). Possibilidade. Licença para tratamento de saúde garantido ao servidor pela Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado). Perícia médica judicial, realizada pelo IMESC, que concluiu pela incapacidade da autora para exercer suas funções no período em questão. Competência administrativa do órgão estadual (DPME) que não obsta a revisão judicial do ato administrativo, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF). Precedentes. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 1031506-85.2018.8.26.0053; Relator Desembargador PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. 27.02.2024)

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor estadual ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, diagnosticado com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F32.2) e estado de estresse pós-traumático (CID 10: F43.1). Períodos de licença-saúde negados pelo DPME. Incapacidade laborativa demonstrada pelos relatórios do médico que assiste o autor, pela concessão de afastamento em períodos próximos aos em discussão e pela perícia realizada pelo IMESC. Presunção relativa do laudo do DPME. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária desprovida.” (Remessa Necessária Cível nº 1037725-80.2019.8.26.0053; Relator Desembargador EDUARDO PRATAVIERA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 15.08.2023)

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE. Professora

de Educação Básica II. Pleito de regularização de período de afastamento do trabalho e anotação de licença médica. Cabimento. Laudo pericial que comprovou a incapacidade para o trabalho no período reclamado. Ação julgada procedente. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 1037180-78.2017.8.26.0053; Relatora Desembargadora ISABEL COGAN; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j.26.04.2023)

Sendo assim, impõe-se o desprovimento do apelo fazendário e do reexame necessário.

Prosseguindo, passa-se à análise do apelo adesivo da autora.

A r. sentença, além de julgar procedentes os pedidos iniciais, assim dispôs quanto aos honorários:

“Em razão da sucumbência, com fundamento nos artigos 82, §2º; 84; 85, §§4º, II e 6º-A, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais somente quando houver a liquidação do julgado.” (fl. 126)

E, como bem decidido, não há nos autos informação segura quanto aos valores correspondentes ao período a ser regularizado e se, eventualmente, ocorreram descontos.

Ao seu turno, a autora se limita a afirmar que *“há sérios indícios de que a execução sequer diga respeito a valores em pecúnia”*. Entretanto, diferentemente do argumentado, vê-se que, além da declaração de nulidade do ato administrativo e da condenação da Fazenda à regularização do registro de frequência, há também condenação ao pagamento, atualizado, dos vencimentos correspondentes ao período regularizado.

Nesse contexto, não havia outra solução que não a determinação de liquidação de sentença, com arbitramento de honorários conforme o valor a ser apurado, sendo de rigor a manutenção quanto ao ponto. Em se constatando a

inexistência de valores a restituir à parte autora (base de cálculo dos honorários), devem ser fixados por equidade.

Nesse sentido, inclusive, importa mencionar o quanto decidido por esta C. Câmara na Apelação Cível nº 1020302-15.2016.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 13.03.2023:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 3º, DO CPC, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Pretensão de que seja utilizado o valor da causa como base de cálculo – Não cabimento – Autora que, expressamente, pediu regularização de frequência e pagamento dos vencimentos correspondentes ao período regularizado – Ausência de informação e comprovação de efetivos descontos, sendo necessária apuração em liquidação – Sentença mantida. Apelo não provido.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela requerida e considerando o trabalho realizado na fase recursal, os honorários advocatícios fixados na r. sentença, devem ser majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do art. 84, § 4º, II, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos voluntário e adesivo e ao reexame necessário, como acima constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator